



09/02/2021

Número: **0813707-94.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **21/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

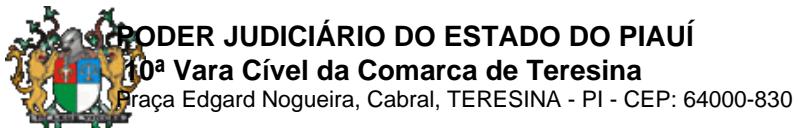
Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE JOELSON DA SILVA MOURA (AUTOR)	JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13989 780	12/01/2021 09:34	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



**PROCESSO Nº: 0813707-94.2020.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: JOSE JOELSON DA SILVA MOURA**

**RÉ SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

## **SENTENÇA Nº 0002/2021**

### **1 RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Indenização de Seguro DPVAT ajuizada por **JOSÉ JOELSON DA SILVA MOURA** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, ambos individualizados na peça inicial.

Alega, em suma, que sofreu grave acidente de trânsito aos 02/02/2019 que ocasionou sua invalidez permanente, com fraturas no membro superior direito (antebraço), encontrando-se incapacitado para suas ocupações habituais.

Aduz que recebeu R\$ 2.362,50 na via administrativa e requer o pagamento da complementação da indenização do seguro DPVAT na importância de R\$ 11.137,50.

Juntou documentos (IDs 10373328-10373330).

Deferiu-se o pedido de justiça gratuita e determinou-se a citação do suplicado (ID 10457875).

A demandada ofertou contestação, na qual sustenta a ausência de laudo do IML, defende a ausência de nexo de causalidade e a validade do pagamento efetuado administrativamente.

Discorre ainda sobre a inversão do ônus da prova, o valor indenizável, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária e requer a improcedência dos pleitos autorais (ID 10678889).



Assinado eletronicamente por: EDSON ALVES DA SILVA - 12/01/2021 09:38:48  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011209342779800000013231490>  
Número do documento: 21011209342779800000013231490

Num. 13989780 - Pág. 1

Juntou documentos (IDs 10678889-10679148).

O autor apresentou réplica, impugnando a tese de defesa e ratificando os demais termos da exordial (ID 12496616).

Em decisão de saneamento e organização do processo delineou-se as questões de fato e de direito e deferiu-se a realização de prova pericial, concedendo-se às partes o prazo de 05 dias para manifestação acerca do laudo (ID 13064817).

Foi realizada a perícia médica na parte autora (ID 13734262), concluindo-se pela invalidez parcial permanente incompleta em grau intenso (75%) no punho direito, decorrente do acidente relatado.

O suplicado manifestou-se, concordando com o laudo pericial (ID 13906725).

O suplicante, por sua vez, apresentou a manifestação de ID 13944997.

Sucinto relatório.

Decido.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

O presente feito comporta julgamento na fase em que se encontra, uma vez que foram produzidas todas as provas necessárias para a compreensão do tema.

### **2.1 DO MÉRITO**

#### **2.1.1 DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML**

A parte demandada sustenta que o demandante deixou de apresentar documentos essenciais para a instrução do processo, na hipótese, laudo do IML, inviabilizando a constatação da veracidade de suas alegações.

Entendo que não assiste razão à suplicada, uma vez que o aludido documento não é essencial para a propositura de ação de cobrança de seguro DPVAT, mormente a considerar a produção de prova pericial que permite a constatação da alegada invalidez.



Ademais, conquanto a parte demandada afirme que somente por meio do laudo do IML seria possível comprovar o nexo de causalidade, o grau de limitação do membro afetado e quantificar a indenização, a produção de prova pericial permite a constatação da alegada invalidez, devendo ser analisado o mérito da questão de acordo com a prova produzida.

### **2.1.2 DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL ANTE O PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA**

Não merece prosperar a alegação de que, tendo sido realizado o pagamento administrativo, não há mais relação jurídica a ser discutida pelas partes.

Isso porque o recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial da indenização não se traduz em renúncia, nem obsta o segurado de postular em juízo a diferença do saldo remanescente. Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. QUITAÇÃO PARCIAL. COMPLIÇÃO DEVIDA. POSSIBILIDADE. INCORRETA A INTERPRETAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. PARÂMETRO FINANCEIRO LEGAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. 1. A seguradora sustenta a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, por ter o autor recebido administrativamente o valor da indenização. No entanto, afasto essa preliminar, tendo em vista que **o pagamento feito parcialmente na esfera administrativa não é obstáculo ao ajuizamento da ação judicial para pleitear a complição da diferença que entende devida**. Preliminar rejeitada. 2. Os autos revelam a existência de saldo devedor na quitação do seguro pleiteado junto à seguradora/recorrente. Por essa razão, o argumento da recorrente de que houve quitação da importância devida não deve prosperar, uma vez que havendo saldo remanescente é obrigação da seguradora fazer o devido pagamento ao apelado. 3. (...) (TJ-PI - AC: 200900010010501 PI , Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 23/02/2011, 1a. Câmara Especializada Cível).

Além disso, a suposta quitação diz respeito a um grau de lesão distinto do que assegura a autora ter ocorrido verdadeiramente, motivo pelo qual deve ser rejeitada a argumentação em tela.

### **2.1.3 DA INDENIZAÇÃO**

De início, merece nota que “*O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa*”, nos termos do art. 5º da Lei nº



6.194/74.

Acerca do valor a ser indenizável no caso de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) para os casos de invalidez permanente, é de destacar que o acidente ocorreu quando já vigentes as alterações efetuadas pela Lei 11.945/09 em relação ao valor previsto na Lei 6.194/74 para o pagamento da indenização que se pleiteia nestes autos.

Destaco que a jurisprudência é unânime acerca da constitucionalidade da referida norma que não ofende, de modo algum, o princípio da dignidade da pessoa humana, pois apenas regrou o constante na Lei nº 6.194/74, estabelecendo o valor máximo de indenização em cada caso específico de invalidez.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DO SEGURADO. LEI DO SEGURO DPVAT. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. MÁCULAS INEXISTENTES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÕES NÃO EVIDENCIADAS. "A jurisprudência desta Casa é unânime em assentar a constitucionalidade e legalidade da Lei n. 11.945/2009, por ausência de eiva a inquinar o regramento ou afronta à dispositivo (infra) constitucional. Na ausência de decisão, oriunda do Supremo Tribunal Federal, a declarar a inconstitucionalidade da lei ou de suspensão da aplicação da norma, permanece o regramento em vigor e produzindo efeitos no mundo jurídico". (TJ-SC - AC: 20140318618 Ituporanga 2014.031861-8, Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 03/07/2014, Quinta Câmara de Direito Civil)

Seguro obrigatório. Inconstitucionalidade das Leis nº 11.428/07 e 11.945/09. Não verificação. Diferença de indenização. Perícia conclusiva. Medida Provisória nº 451/08 aplicável ao caso em espécie. Indenização já recebida administrativamente. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00473526820118260001 SP 0047352-68.2011.8.26.0001, Relator: Nestor Duarte, Data de Julgamento: 12/08/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2015).

Pois bem. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor foi acometido de invalidez parcial permanente no punho direito em grau intenso (75%) decorrente do acidente relatado (ID 13734262), evidenciando o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões.

Ainda no ponto, acentuo que a própria seguradora demandada reconheceu a existência do acidente e o nexo causal entre as lesões e o sinistro em debate uma vez que realizou o pagamento da indenização na via administrativa, dando consistência às alegações autorais no sentido de que fora acometido de invalidez em decorrência do acidente narrado na inicial.



Quanto ao nexo de causalidade, vislumbro sua comprovação pelos documentos produzidos após o acidente em questão. No ponto, merece relevo os documentos produzidos na Unidade de Pronto Atendimento do Bairro Renascença, ID 10373328, consubstanciados no Boletim de Entrada (pág. 07), no raio-X do antebraço direito (pág. 08), na ficha de encaminhamento para o Hospital de Urgência de Teresina para realização de cirurgia (págs. 10-13), dos quais se extraem a ocorrência do fato (acidente) e as lesões sofridas pelo demandante.

Ainda quanto ao tema, não se pode desvalorizar o Boletim de Ocorrência Policial sobre o sinistro (ID 10373328, pág. 05), que noticia o acidente de moto em debate.

Da conjugação da tabela constante do ANEXO da Lei nº 6.194/74 com o disposto no inciso II do referido artigo, conclui-se que os valores de indenização para PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM DOS OMBROS, COTOVELOS, PUNHOS OU DEDO POLEGAR varia entre R\$ 3.375,00 caso seja total (100%); R\$ 2.531,25 caso seja intensa (75%); R\$ 1.687,50 caso seja média (50%); R\$ 843,75 caso seja leve (25%); ou R\$ 337,50 caso seja residual (10%).

Entendo ser devido ao autor o montante de R\$ 2.531,25, por sua situação amoldar-se à invalidez parcial permanente no punho direito em grau intenso (75%) decorrente do acidente relatado, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 6.194/77.

Ante a comprovação, pela suplicada, do pagamento da quantia de R\$ 2.362,50 na via administrativa, conforme comprovante de transferência de ID 10678890, pág. 38, condeno a suplicada ao pagamento do montante de R\$ 168,75, correspondente à diferença entre o valor devido e o valor pago, incidindo juros de mora de 1% a partir da citação.

### 3 DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo EM PARTE PROCEDENTES os pedidos da autora **JOSÉ JOELSON DA SILVA MOURA** para condenar a suplicada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT ao pagamento de R\$ 168,75 a título de complementação de indenização do seguro DPVAT, conforme previsto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, corrigido monetariamente desde a data do pagamento a menor, incidindo juros de mora de 1% a partir da citação.

Entendo que o valor da condenação é irrisório, de modo que, caso utilizados os percentuais previstos no §2º do art. 85 do CPC (10% a 20% sobre o



valor da condenação), chegar-se-ia a valores entre R\$ 16,87 e R\$ 33,74 a título de honorários advocatícios, o que se revelaria muito baixo, sendo incapaz de remunerar de forma digna o trabalho prestado pelo advogado atuante na causa. Por esse motivo, condeno a suplicada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios de R\$ 1.100,00 ante o irrisório proveito econômico obtido, consoante disposto no §8º do art. 85 do CPC.

Expeça-se alvará judicial ao perito nomeado, Dr. **IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI**, na quantia de R\$ 200,00, equivalente aos honorários periciais, valores estes depositados na conta judicial nº 2200108282663 (ID 10702154, pág. 1), que devem ser liberados através de transferência bancária para a conta de titularidade do perito judicial, **Dr IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI** (Banco do Brasil; Agência 4710-4; Conta-Corrente nº 10427-2; CPF nº 020.201.583-10), tudo conforme expressamente requerido na petição de ID 13734257, pág. 2, servindo esta decisão como alvará judicial/ordem de transferência bancária, pois já constam todos os dados necessários para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**TERESINA-PI, 12 de janeiro de 2021.**

**EDSON ALVES  
Juiz de Direito da 10ª Vara Cível**



Assinado eletronicamente por: EDSON ALVES DA SILVA - 12/01/2021 09:38:48  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011209342779800000013231490>  
Número do documento: 21011209342779800000013231490

Num. 13989780 - Pág. 6